



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000219-40.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1000219-40.2024.8.26.0459
Comarca: Pitangueiras
Juízo de origem: 1ª Vara
Juiz prolator: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira
Processo: 1000219-40.2024.8.26.0459
Apelante: Antonio Carlos Barbosa da Silva (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta (i) sofrimento de danos morais “in re ipsa”, pela ausência de inscrições legítimas anteriores sob seu nome; (ii) falta de comprovação acerca da cessão do crédito em prol da ré, bem como acerca da origem da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Regularidade do débito impugnado, advindo do inadimplemento de cartão de crédito contratado junto a terceiro.

4. Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário.

5. Inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito, ausente comprovado adimplemento da dívida, sem verossimilhança nas alegações iniciais.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 17 e 43, § 2º; CC, art. 293.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 359.

VOTO Nº 34647

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 273/280, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante sustenta o sofrimento de danos morais “in re ipsa” pelo apontamento negativo impugnado, ausentes inscrições legítimas anteriores sob seu nome, cuja indenização postula no valor de R\$ 23.000,00, com juros de mora desde o evento danoso. Aduz a falta de comprovação acerca da cessão do crédito em prol da ré, bem como acerca da origem da dívida, senão por documentos unilaterais e com dados divergentes.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do autor não merece acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro, qualifica-se a relação havida entre as partes como de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990.

No entanto, ainda que o CDC garanta a facilitação

da defesa dos direitos do consumidor em seu artigo 6º, disso não decorre a isenção da parte autora em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança em suas alegações.

O autor alega desconhecer o débito apontado sob seu nome em cadastro de inadimplentes. A ré especificou sua origem e regularidade, fundado no inadimplemento de cartão de crédito aderido junto ao Banco Itaucard S/A, fato comprovado pela juntada dos demonstrativos da conta e dos dados cadastrais do consumidor (fls. 112/130 e 150/165), além das faturas inadimplidas (fls. 131/144) e da regular cessão do crédito (fl. 171).

Eventual divergência entre o valor originário da dívida, aquele constante da cessão de crédito e o valor apontado junto ao cadastro de inadimplentes não demonstra sua irregularidade, ante a incidência de encargos sobre o débito, o que não abala a higidez do apontamento, tampouco justifica o pedido inicial.

Malgrado a parte alegue a divergência entre seu domicílio atual e aquele registrado nas faturas, observa-se a convergência entre tais dados com as localidades de nascimento e de ocupação do autor à época (fls. 11/15 e 151), acerca do quê nada comprovou o autor.

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

Referida cessão, ainda que não notificado o devedor, não impede o cessionário de exercer os atos conservatórios do direito cedido, conforme ressalva expressamente o artigo 293 do Código Civil.

Conclui-se, pois, que o cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito do apelado.

Incumbia apenas à parte autora comprovar o adimplemento do débito indicado, ônus do qual não se liberou. Sendo regular o débito e inexistindo prova de seu adimplemento, a inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes traduz regular exercício do direito de cobrança pela ré, razão pela qual também improcede o pedido indenizatório.

Convém esclarecer que a notificação prévia prevista no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor é de responsabilidade do Serviço de Proteção ao Crédito, consoante Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator